

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022
PROCESSO Nº FF.000475/2022-07
OBJETO: ALIENAÇÃO DE FLORESTAS PARA EXTRAÇÃO DE GOMA RESINA DE PINUS CARIBAEA SPP NA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL JOSÉ JOÃO GALHARDO (PARAGUAÇU PAULISTA)

Trata o presente de pedido de impugnação interposto pela empresa VITÓRIA BRASIL EXTRATORA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, tempestivamente, eis que dentro dos prazos legais, conforme constante no edital e da Lei 8.666/93, alegando que:

“Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu item 8 que a safra anual começará a partir de reunião para assinatura da liberação da área, sendo que a exploração deverá ser realizada pelo período de 36 (trinta e seis) meses e o contrato terá a vigência de 37 (trinta e sete) meses (desocupação e limpeza completa da área) (...) E, ainda, no item 3.9 do Anexo I que o comprimento das estrias deverá ser de no máximo 15 (quinze) centímetros.”

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A VITÓRIA BRASIL alega em sua impugnação que:

“(…)

8. Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o prazo de exploração seja de 36 (trinta e seis) meses, entretanto o período indicado é insuficiente para compensar os investimentos necessários à exploração agrícola, traduzindo na limitação da capacidade econômica do participante.

(…)

10. Para além do exíguo prazo de vigência contratual e respectiva incapacidade de recuperação dos investimentos necessários à correta exploração da resina, a limitação das estrias ao comprimento de 15 (quinze) centímetros também se traduz num fator impeditivo e limitativo da exploração da resina.

11. Vale ressaltar que o prazo comumente estabelecido nesse tipo de exploração é de 05 (cinco) anos, portanto a exigência de apenas 03 (três) anos, com impossibilidade de coleta no 37 mês e limitação do comprimento da estria a 15 (quinze) centímetros pode afastar diversas empresas que, não possuem capacidade operacional e financeira para assumir vultoso investimento inicial cuja recuperação será remota, senão impossível diante das peculiaridades acima especificadas.

12. Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para exploração da resina e limitação de comprimento de estria, o que inviabiliza economicamente o objeto licitado e afugenta concorrentes.

(…)

14. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(…)

16. Em nosso entender, o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 05 (cinco) anos, assim como o comprimento adequado da estria é de no mínimo 18 centímetros, o que possibilitará a viabilidade econômica da licitação, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de produção, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

17. Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

(...)

19. *Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um preço propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.*

20. *Entendemos ainda, que para garantir a participação do maior número de empresas nesse processo licitatório, é importante considerarmos a pratica de mercado para a extração média de KG/HA/Ano que estaria em torno de 300 a 500kg de goma de resina por árvore explorada e não 840 KG/HÁ/Ano como traz a tabela 01 do edital em referência.”*

III – DO PEDIDO

A impugnante *“Em face do exposto requer em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de não mais constar no Edital o prazo de apenas 36 (trinta e seis) meses de vigência e sim de 05 (cinco) anos completos a contar da assinatura da liberação da área, prazo que entendemos ser proporcional e razoável, alterando-se, o comprimento máximo de estrias a permitir maior capacidade de extração pelo mesmo custo de operação e ainda o lance mínimo de referência KG/HA/ANO.*

Caso não seja deferido o pedido retromencionado, pleiteamos, subsidiariamente, que o prazo de coleta da resina seja então de 37 (trinta e sete) meses a contar da assinatura da liberação da área, também com a ampliação do comprimento da estria na forma anteriormente requerida.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4 da Lei 8.666/93.”

DOS FUNDAMENTOS E DA CONCLUSÃO

DOS FUNDAMENTOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A comissão de licitação solicitou parecer da área técnica da Fundação Florestal quanto aos apontamentos da impugnação impetrada pela VITÓRIA BRASIL, sendo destacado o que segue:

“As áreas com plantios de *Pinus caribaea* spp (tropicais), disponibilizadas para exploração de goma resina na Estação Experimental de Paraguaçu Paulista, tem manejo diferenciado dos *Pinus subtropicais (Pinus elliottii* var. *elliottii)*.”

*Está previsto nos itens 3.9 e 3.10 do Termo de Referência que o comprimento das estrias deverá ser de no máximo **15 (quinze) centímetros**, com uma margem de erro de 10% para o cumprimento das estrias, desde que o erro não seja amostrado de forma sistemática, portanto, esses itens deverão ser mantidos sem nenhuma alteração por tratar-se de uma exploração sustentável por um período de até 12 anos de extração de goma resina.*

*Com relação ao período de vigência do contrato deverá ser mantido em **36 meses** para exploração de goma resina, com 30 dias para desocupação da área, conforme previsto no Termo de Referência.*

*Em se tratando de *Pinus tropical*, com potencial para exploração de goma resina e madeira (resina com qualidade inferior ao *Pinus elliottii* e madeira com produção volumétrica por hectare maior que o *Pinus elliottii*), estamos manejando essas áreas de maneira a atender as demandas de produtos florestais madeireiro e não madeireiro.*

Na extração de goma resina das áreas disponibilizadas na unidade de Paraguaçu Paulista, apenas uma tora com comprimento máximo de 2,40 metros será comprometida com essa atividade, agregando maior valor na madeira após a finalização dessa atividade.

Contratos com 5 anos de vigência para extração de goma resina (Pinus tropical), com a abertura de painéis com altura superior a 3 metros apresentam grandes perdas no campo por tratar-se de uma resina mais dura, com maior porcentagem de breu e menor quantidade de terebintina, o que compromete a descida da resina até o saquinho plástico instalado nas proximidades da base dos indivíduos arbóreos.”

Diante do exposto, preservando, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, a Comissão entende que não há qualquer alteração a ser feita no Edital, haja vista, que a inclusão das exigências da impugnante poderá prejudicar o produto frustrando a futura comercialização da madeira.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, deixa-se de promover quaisquer alterações no Edital e seus anexos. Segue, igualmente, intacta a data inicialmente fixada para realização desta licitação.

Ressaltamos que a Comissão de Licitação segue estritamente o que apregoa o artigo 3º da Lei 8.666/93, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Seguem os autos ao diretor executivo da Fundação Florestal, com proposta de INDEFERIMENTO do pedido de impugnação interposto pela empresa VITÓRIA BRASIL EXTRATORA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA.

São Paulo, _____ de março de 2022.

Comissão de Licitação

Markos Vinicius Trevisan
Membro

Elisabeth Sutter
Presidente da Comissão

Diante dos elementos constantes nos autos e parecer da comissão de licitação, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa VITÓRIA BRASIL EXTRATORA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, e autorizo o prosseguimento dos procedimentos licitatórios relativo à Concorrência nº 01/2022.

São Paulo, _____ de março de 2022.

Rodrigo Levkovicz
Diretor Executivo



Assinaturas do documento



"Resposta pedido de impugnação - VITORIA BRASIL"

Código para verificação: **JKJLLQ77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO LEVKOVICZ**
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 17/11/2021 - 10:16:59 e válido até 17/11/2121 - 10:16:59.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ELISABETH SUTTER**
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 17/11/2021 - 09:25:28 e válido até 17/11/2121 - 09:25:28.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARKUS VINICIUS TREVISAN**
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 19/11/2021 - 09:15:17 e válido até 19/11/2121 - 09:15:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **FF.000475/2022-07** e o código **JKJLLQ77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.